



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04678/23**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Jasmina Farah  
Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)  
Interessada: Adiles Silva Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00045/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais concedida pelo Conde Previdência – CONDEPREV a Sra. Adiles Silva Andrade, matrícula n.º 1922, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 58, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04678/23**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais concedida pelo Conde Previdência – CONDEPREV a Sra. Adiles Silva Andrade, matrícula n.º 1922, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 43/47, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 4.504 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município do Conde/PB, do dia 11 de abril de 2023; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c os arts. 14, *caput*, § 2º, e 16 *caput*, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 007/2020.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a imprecisão no registro do RG da servidora no ato de concessão do benefício; e a ausência da memória de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela Presidente do CONDEPREV, Sra. Jasmina Farah, fls. 56/65 e 69/78, os analistas desta Corte, fls. 86/89, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 58.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 58, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Conde Previdência – CONDEPREV, Sra. Jasmina Farah), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Adiles Silva Andrade), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c os arts. 14 e 16, parágrafos 1º e 8º, da



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04678/23**

Lei Complementar Municipal n.º 007/2020), o tempo de contribuição (4.504 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples da totalidade das contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 58, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 09:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO